



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022

Dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais voltadas para a preservação do patrimônio artístico e cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação dessas despesas, e a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional de Cultura (FNC).

SF/22828/25909-51

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre ações emergenciais destinadas à preservação do patrimônio artístico e cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da COVID-19.

Parágrafo único. As ações executadas por meio desta Lei Complementar serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no artigo 216-A da Constituição Federal.

Art. 2º Fica autorizada a utilização dos recursos originalmente arrecadados e destinados ao setor cultural identificados como superávit financeiro apurado no balanço patrimonial das fontes de receita vinculadas ao Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para os fins desta Lei Complementar.

Art. 3º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o valor de até R\$ 2.000.000,00 (dois bilhões de reais) para aplicação em ações emergenciais que visem mitigar os efeitos da pandemia de COVID-19 sobre a conservação do patrimônio artístico e cultural.



Parágrafo único. Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, distrital e municipais de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que receberem recursos desta Lei Complementar, devem se comprometer a fortalecer os sistemas estaduais e municipais de cultura existentes ou implantá-los nos entes da federação onde não houver os referidos sistemas, instituindo os conselhos, planos e fundos estaduais e municipais de cultura, nos termos do art. 216-A da Constituição Federal, em um prazo de 12 meses após o recebimento dos recursos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei Complementar, o plano de cultura de quaisquer dos entes federados beneficiários dos recursos deve ter caráter plurianual e contemplar a área de conservação do patrimônio artístico e cultural, contando com a participação da sociedade civil por meio de consultas públicas, fóruns, conferências ou outros ambientes de consulta, no âmbito dos conselhos estaduais e municipais de cultura.

Art. 5º O montante previsto no art. 3º desta Lei deverá ser destinado exclusivamente para ações de conservação do patrimônio artístico e cultural, distribuído da seguinte forma:

I – a título de transferência obrigatória, 40% (quarenta por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE);

II – a título de transferência obrigatória, 60% (sessenta por cento) para os Municípios, distribuídos de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Parágrafo único. A transferência de que trata o *caput* deste artigo será realizada independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere.

SF/22828.25909-51



Art. 6º Os recursos transferidos nos termos do art. 5º desta Lei deverão ser aplicados na preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

I – construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

II – conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

III – restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

IV – proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais.

Art. 7º Dos recursos repassados a Municípios na forma prevista nesta Lei Complementar, aqueles que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da descentralização aos Municípios, deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Art. 8º Dos recursos repassados a Estados e ao Distrito Federal na forma prevista nesta Lei Complementar, observado o disposto no art. 7º desta Lei, aqueles que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a executar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2023.

§ 1º Caso haja algum impedimento para a execução dos recursos em função da legislação eleitoral, o prazo previsto no *caput* deste artigo fica

SF/22828.25909-51



automaticamente prorrogado pelo mesmo período em que não foi possível executar os recursos.

§ 2º Encerrado o exercício de 2023, observado o § 1º deste artigo deste artigo, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2024 pelos Estados, Distrito Federal e Municípios à Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 10. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei Complementar deverão ser encerradas até 31 de dezembro de 2024, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. No caso de prorrogação de prazos de execução nos termos do § 1º do art. 9º desta Lei Complementar, os prazos de prestação de contas devem ser prorrogados pelo mesmo prazo.

Art. 11. Para custear as ações de que trata esta Lei Complementar poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I – dotações orçamentárias da União;

II – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial das fontes de receita vinculadas ao Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III – outras fontes de recursos.

Art. 12. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 65-A:

“65-A. Não serão contabilizadas na meta de resultado primário, para efeito do disposto no art. 9º desta Lei Complementar, as transferências federais aos entes da Federação, devidamente identificadas, para ações emergenciais destinadas à preservação do patrimônio artístico e cultural, desde que sejam autorizadas em acréscimo aos valores inicialmente previstos pelo Congresso Nacional na lei orçamentária anual.

.....” (NR)

SF/22828.25909-51



Art. 13. O *caput* do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XII-A e XII-B:

“Art. 5º

XII-A – resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;

XII-B – reversão dos saldos financeiros anuais não utilizados até o fim do exercício, apurados em balanço patrimonial.

.....” (NR)

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) que apresentamos objetiva garantir recursos para financiar ações emergenciais destinadas à preservação do patrimônio artístico e cultural, a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da COVID-19. O setor cultural e, em especial, a preservação do patrimônio artístico e cultural foram bastante afetados pela pandemia da COVID-19, que interrompeu muitas de suas atividades levando a uma deterioração de nosso patrimônio.

A paralisação dessas ações, nos anos de 2020 e 2021, implicou a interrupção de iniciativas como construção, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais. Também foram prejudicadas a conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, bem como a restauração de obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural. Assim, são necessárias ações emergenciais para a preservação do nosso patrimônio artístico e cultural.

Para viabilizar esse objetivo, o projeto prevê a execução de forma descentralizada, por estados, Distrito Federal e municípios, de R\$ 2 bilhões provenientes do superávit financeiro do Fundo Nacional de Cultura (FNC). Tais recursos deverão ser destinados exclusivamente a ações de conservação do patrimônio artístico e cultural, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, distrital e municipais de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos.

SF/22828.25909-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

Esses recursos, serão distribuídos a título de transferência obrigatória, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere. Do total, 40% (quarenta por cento) serão destinados aos estados e o Distrito Federal, distribuídos de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); e 60% (sessenta por cento) aos municípios, distribuídos de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Portanto, propomos a modalidade de transferência *fundo a fundo*, adotada com êxito pelo Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) a partir de 2018.

O projeto prevê que os estados, o Distrito Federal e os municípios estão autorizados a executar os recursos transferidos até 31 de dezembro de 2023; caso haja algum impedimento para a execução dos recursos em função da legislação eleitoral, o prazo previsto fica automaticamente prorrogado pelo mesmo período de tempo em que não foi possível executar os recursos.

Encerrado o exercício de 2023, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído, até 10 de janeiro de 2024, pelos estados, Distrito Federal e municípios à Conta Única do Tesouro Nacional. As prestações de contas das ações emergenciais deverão ser encerradas até 31 de dezembro de 2024.

O projeto prevê a alteração da Lei de Responsabilidade fiscal, para que não sejam contabilizadas na meta de resultado primário os recursos para ações emergenciais destinadas à preservação do patrimônio artístico e cultural. Também altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional de Cultura (FNC).

A importância da preservação do nosso patrimônio artístico e cultural deve ser reconhecidas por todos agentes públicos. Como afirma Gustavo Capanema, ex-Ministro da Educação e criador do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional:

É dever de cada povo aumentar incessantemente o patrimônio de sua cultura. É mesmo pela capacidade de cumprir tal dever que se pode avaliar devidamente o real poder desse povo.

SF/22828/25909-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

Portanto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

Senador ALEXANDRE SILVEIRA

SF/22828/25909-51